



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 705.420 - RJ (2012/0131421-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA EXTENSÃO DO DEPÓSITO NO CASO CONCRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DIVERSIDADE DE TESES. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. O aresto embargado, ao analisar a pretensão da embargante de efetuar o levantamento de depósitos realizados na ação mandamental em que se discutiu a constitucionalidade do regime de recolhimento da contribuição para o PIS instituído pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, deu parcial provimento ao recurso especial, **"para que o juízo de primeiro grau constate o objeto dos depósitos efetuados e libere-os integralmente às ora embargantes, caso se refiram à diferença controvertida ou à totalidade do tributo, converta em renda em renda da União a parte devida (LC 7/1970) e libere o remanescente"**.

3. O primeiro acórdão paradigma, da mesma forma, adotou a tese de que é possível o levantamento dos depósitos realizados pela parte vencedora referentes aos tributos discutidos na demanda, após seu trânsito em julgado e, diante da premissa fática daqueles autos (de que os depósitos realizados pelos contribuintes se referiram à contribuição para o PIS nos moldes propostos nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 - fls. 498), **permitiu o levantamento das diferenças** apuradas por cálculos então realizados pelos próprios contribuintes.

4. Já o segundo aresto apontado como paradigma **partiu da premissa de que os depósitos realizados se referiam unicamente às parcelas ali discutidas** (incidência do ICMS na transferência de bens entre departamentos da mesma empresa), de sorte que não poderiam servir para garantir execução de débitos outros de ICMS.

6. Verifica-se que a tese adotada pelo acórdão embargado é a mesma defendida pelos acórdãos paradigmas, uma vez que admitiu o levantamento imediato dos depósitos referentes às diferenças discutidas na demanda, de acordo com cálculo a ser realizado pela instância de origem, determinando tão somente a conversão dos valores que, eventualmente, ultrapassem tal montante, caso os depósitos tenham englobado o valor integral dos tributos.

7. Como as conclusões dos arestos em comparação decorreram do exame de aspectos específicos de cada caso, não há falar em similitude fática a justificar a alegação de dissídio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 705.420 - RJ (2012/0131421-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de divergência opostos por Ecisa Engenharia Comércio e Indústria S/A e outro contra acórdão proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Sr. Ministro Herman Benjamin, assim ementado (fl. 382):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. PRECEDENTES. QUANTIA REFERENTE APENAS À PARCELA CONTROVERSA. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 7/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CABIMENTO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário serve também de garantia para a Fazenda Pública, de modo que só pode ser levantado pelo depositante após sentença final transitada em julgado em seu favor, conforme disposto no art. 32 da Lei 6.830/80. Todavia, na hipótese de a demanda intentada, por qualquer motivo, não obter êxito, deve o depósito ser convertido em renda do Estado.
2. *In casu*, avaliar se o depósito corresponde apenas à parcela controversa, e não à totalidade do tributo, demanda exame de prova, o que é inadmissível na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Ademais, a apreciação da matéria configuraria supressão de instância, bem como ofensa ao Princípio do Juiz Natural.
4. Agravo Regimental não provido.

Os embargos de declaração foram acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos da ementa a seguir transcrita (fls. 452-453):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. LEVANTAMENTO APENAS DA QUANTIA REFERENTE À PARCELA CONTROVERSA. MATÉRIA FÁTICA A SER AVERIGUADA NA ORIGEM. SUMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que as ora embargantes postularam, nas instâncias ordinárias, o levantamento dos valores depositados em juízo, referentes à majoração do PIS prevista nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/1988.
2. Os mencionados Decretos-Leis previam a alíquota de 0,65% sobre a receita operacional bruta, enquanto a Lei Complementar 7/1970 estabelece 0,5% sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faturamento. As ora embargantes obtiveram o reconhecimento judicial de aplicação deste último preceito legal.

3. A celeuma consiste em definir se os depósitos judiciais, que se pretende levantar, dizem respeito à totalidade da contribuição devida ou à diferença entre o que os Decretos-Leis e a LC 7/1970 determinavam.

4. Na primeira hipótese seriam necessários cálculos para averiguar a parte que as ora embargantes venceram e o que deve ser convertido em renda da União.

5. Sendo o caso de depósito sobre as diferenças, por sua vez, a parte teria direito a levantar a integralidade, pois obteve decisão transitada em julgado que declarou ser indevida esta parcela.

6. O juízo de 1º grau, com base no exame de prova, indeferiu o requerimento, por entender necessária a "comprovação de que foi recolhido o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70". Em consequência, concedeu o prazo de trinta dias para que as requerentes apresentassem cálculos, discriminando a quantia a ser convertida em renda da União e os valores a serem levantados em decorrência do trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança.

7. For força de Agravo de Instrumento interposto pelas recorrentes, o Tribunal *a quo* confirmou a decisão de primeira instância, sob o fundamento de que elas pretendem, na verdade, levantar a totalidade dos valores depositados para, em seguida, aduzirem que estão desobrigadas de recolher o PIS segundo a Lei Complementar 7/1970, ante a ocorrência de decadência.

8. As instâncias ordinárias partiram de premissa jurídica equivocada, pois determinaram que os depósitos, mesmo que fossem sobre as diferenças, deveriam garantir a parte não discutida na ação originária (valor do tributo conforme a LC 7/1970). Nesse aspecto, portanto, merece reforma o acórdão do Tribunal de origem, por extrapolar os limites da coisa julgada.

9. Nas razões do Especial, as ora embargantes pleitearam a reforma do acórdão recorrido, ao argumento de que a quantia depositada em juízo corresponde apenas ao valor que era controverso, e não sobre todo o tributo devido. Apontaram ainda a ocorrência da decadência da exigibilidade do tributo.

10. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste; como resultado, torna-se desnecessário o ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa, no que se refere aos valores depositados. Decadência afastada e Recurso Especial não provido no ponto.

11. A controvérsia restringe-se a verificar se os valores depositados correspondem ao montante do tributo devido ou somente à parcela controvertida.

12. O depósito judicial realizado para suspender a exigibilidade do crédito tributário pertence à parte vencedora e na medida do êxito de sua pretensão, que tem direito de levantar a quantia depositada após o trânsito em julgado da demanda.

13. De acordo com os elementos dos autos e o que assentado pelo Tribunal *a quo*, não há como afirmar nesta instância especial que os valores depositados correspondem somente às diferenças entre o que previam os Decretos-Leis antes citados e o que estabelece a Lei Complementar 7/1970. A revisão desse entendimento demanda revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

14. Para resguardar o direito de ambas as partes, deve ser provido o Recurso Especial para que o Juízo de 1º grau constate o objeto dos depósitos efetuados e libere-os integralmente às ora embargantes, caso se refiram à diferença controvertida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou à totalidade do tributo, converta em renda da União a parte devida (LC 7/1970) e libere o remanescente.

15. Embargos de Declaração providos, em parte, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, **reconsiderando minha posição original, diante dos argumentos apresentados pelos eminentes Pares.**

Em suas razões, alega que o acórdão embargado, ao dar parcial provimento ao recurso especial, determinando que a Corte de origem identifique se os depósitos realizados correspondem apenas à parte controvertida ou à integralidade da contribuição ao PIS devida pela recorrente, para que, apenas após, proceda à liberação dos valores, acabou por impedi-la de levantar o montante por ela depositado referente tão somente à diferença estabelecida entre as sistemáticas de recolhimento do tributo em discussão.

Nesse sentido, aduz que houve divergência relativamente a aresto proferido pela Primeira Turma em caso que alega ser idêntico ao dos autos (REsp 780.593/MG), no qual se decidiu pela possibilidade de levantamento dos depósitos judiciais realizados em mandado de segurança, após o trânsito em julgado da decisão que concede, *in totum*, a ordem em demanda na qual se discutiu a incidência do PIS nos termos dos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449/88.

Eis a ementa do acórdão paradigma:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando “*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*” ou “*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal*”.
2. Esta Colenda Corte Superior já analisou feitos similares em diversas ocasiões, restando consignado o entendimento de que é lícito o levantamento dos depósitos pela parte vencedora após o trânsito em julgado da demanda e, se, porventura houver incorreções nos valores levantados, deve a Fazenda Pública lançá-los de ofício ou mesmo ajuizar o devido executivo fiscal no intuito de reavê-los.
3. Recurso especial não-provido.

Para demonstrar o alegado dissídio, aduz que o acórdão embargado, embora afirme expressamente que a discussão do mandado de segurança em que foram realizados os depósitos era estritamente a respeito do acréscimo imposto pelos Decretos-leis e que, por conseguinte, os depósitos apenas poderiam garantir tal parcela, acabou condicionando o seu levantamento à identificação de seu objeto pelo juízo de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O aresto paradigma, por outro lado, simplesmente afirma que é "lícito o levantamento dos depósitos realizados pela parte vencedora em mandado de segurança e que, eventuais diferenças relativas ao tributo a pagar deverão ser cobradas pelo fisco por meios próprios".

Assim, conclui que, apesar de enfrentarem situações idênticas (levantamento de depósitos realizados em mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar a cobrança do PIS na sistemática dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88), foram conferidas soluções distintas pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, uma vez que "o v. acórdão recorrido [...] sustenta que o MM Juízo singular deve apurar se há alguma quantia a recolher a título de PIS pela sistemática instituída pela Lei Complementar 7/70 e, havendo, determina a conversão de parte dos depósitos judiciais efetuados neste feito em renda da União Federal" [...], ao passo que o paradigma determina "o levantamento imediato dos valores depositados e ponderando que se, porventura, houver tributo a pagar, deve a Fazenda Pública lançá-los de ofício, sendo tal tarefa de apuração de imposto devido estranha à atuação do Poder Judiciário" (fls. 481 e 482).

Aponta, ainda, como paradigma, o aresto proferido por ocasião do julgamento do recurso especial de n. 297.115-SP, no qual se entendeu que o depósito realizado pelo contribuinte com o fim de suspender a exigibilidade do débito não pode ser apropriado em razão da existência de débitos de outros tributos que não aqueles discutidos na demanda em que realizado o depósito.

Por fim, requer a prevalência do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas, sob pena de violação à coisa julgada, tendo em vista que a sentença proferida na ação mandamental reconheceu seu direito de não recolher o PIS sob as regras dos Decretos já mencionados, o que leva à conclusão acerca da necessidade de levantamento dos depósitos realizados com o fim de suspender a exigibilidade do mencionado tributo.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 511-514.

Em impugnação, a Fazenda Nacional alega, primeiramente, que não há similitude fática entre os acórdãos confrontados, "na medida em que neste feito há real discussão acerca dos valores depositados, se eles englobam ou não o principal mais o acréscimo promovido pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449/1998, ou se, apenas, refere-se ao acréscimo declarado inconstitucional, como quer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer crer a embargante, enquanto nos feitos paradigmas tal discussão não se faz presente" (fl. 522).

Quanto ao mérito, aduz que, no caso concreto, o contribuinte obteve êxito tão somente em relação à majoração da alíquota promovida nos termos dos Decretos-lei de n. 2.445 e 2.449/88, de sorte que faz jus ao levantamento apenas das quantias referentes ao referido acréscimo, não havendo falar em levantamento integral da quantia depositada, mormente levando-se em consideração a "possível existência de depósitos em relação ao principal, reconhecido (*sic*) pelo próprio embargante" (fl. 523).

Acrescenta que:

No caso dos autos, tem-se que a princípio o contribuinte efetuou o depósito integral dos valores referentes à contribuição para o PIS, contemplando, desta forma, parte devida, nos moldes da Lei Complementar nº 7/1970, acrescida da parcela considerada indevida (majoração promovida pelos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449/88), de modo que somente se mostra cabível o levantamento da parcela depositada em excesso, e não do montante global, que contém parcela do crédito efetivamente devido à União, o que tornaria impossível o levantamento integral, tal como postulado.

Afirma que o entendimento de que é necessário o novo lançamento, de ofício, pela Fazenda de eventuais tributos a serem pagos após o levantamento do depósito contraria a jurisprudência desta Corte segundo a qual o depósito judicial de tributo sujeito a lançamento por homologação constitui o crédito tributário, tornando desnecessário o lançamento pela autoridade administrativa.

Por fim, destaca que, "caso as alegações da embargante sejam verdadeiras, no sentido de que os depósitos correspondem somente ao valor do acréscimo promovido, [...] inexistiria interesse processual na continuidade da demanda, na medida em que a Corte já determinou ao Juízo de 1º grau que constate o objeto dos depósitos efetuados e libere-os integralmente às ora embargantes caso refira-se somente à diferença controvertida" (fl. 527), além do que a eventual verificação a respeito da quantia depositada esbarraria no óbice da súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 705.420 - RJ (2012/0131421-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA EXTENSÃO DO DEPÓSITO NO CASO CONCRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DIVERSIDADE DE TESES. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. O aresto embargado, ao analisar a pretensão da embargante de efetuar o levantamento de depósitos realizados na ação mandamental em que se discutiu a constitucionalidade do regime de recolhimento da contribuição para o PIS instituído pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, deu parcial provimento ao recurso especial, **"para que o juízo de primeiro grau constate o objeto dos depósitos efetuados e libere-os integralmente às ora embargantes, caso se refiram à diferença controvertida ou à totalidade do tributo, converta em renda em renda da União a parte devida (LC 7/1970) e libere o remanescente"**.
3. O primeiro acórdão paradigma, da mesma forma, adotou a tese de que é possível o levantamento dos depósitos realizados pela parte vencedora referentes aos tributos discutidos na demanda, após seu trânsito em julgado e, diante da premissa fática daqueles autos (de que os depósitos realizados pelos contribuintes se referiram à contribuição para o PIS nos moldes propostos nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 - fls. 498), **permitiu o levantamento das diferenças** apuradas por cálculos então realizados pelos próprios contribuintes.
4. Já o segundo aresto apontado como paradigma **partiu da premissa de que os depósitos realizados se referiam unicamente às parcelas ali discutidas** (incidência do ICMS na transferência de bens entre departamentos da mesma empresa), de sorte que não poderiam servir para garantir execução de débitos outros de ICMS.
6. Verifica-se que a tese adotada pelo acórdão embargado é a mesma defendida pelos acórdãos paradigmas, uma vez que admitiu o levantamento imediato dos depósitos referentes às diferenças discutidas na demanda, de acordo com cálculo a ser realizado pela instância de origem, determinando tão somente a conversão dos valores que, eventualmente, ultrapassem tal montante, caso os depósitos tenham englobado o valor integral dos tributos.
7. Como as conclusões dos arestos em comparação decorreram do exame de aspectos específicos de cada caso, não há falar em similitude fática a justificar a alegação de dissídio.
8. Embargos de divergência não conhecidos.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos relatados, o embargante alega que o acórdão embargado, ao determinar que, antes da liberação do levantamento dos depósitos realizados com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão (incidência do PIS nos termos dos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449/88), a Corte de origem identifique se tais depósitos correspondem apenas à parte controvertida ou à integralidade da contribuição ao PIS devida pela recorrente, divergiu do entendimento da Primeira Turma, segundo o qual deve haver o levantamento da integralidade dos depósitos judiciais efetuados em mandado de segurança, após o trânsito em julgado da decisão que concede a ordem.

O recurso não merece êxito.

Com efeito, os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

No caso em apreço, tenho que o presente recurso não merece seguimento, haja vista que a embargante não demonstrou a similitude fática entre as situações examinadas pelos acórdãos em comparação, nem tampouco a presença da diversidade entre as teses confrontadas .

Com efeito, o aresto embargado, ao analisar a pretensão da embargante de efetuar o levantamento dos depósitos realizados na ação mandamental em que se discutiu a constitucionalidade do regime de recolhimento da contribuição para o PIS instituído pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, deu parcial provimento ao recurso especial, **"para que o juízo de primeiro grau constate o objeto dos depósitos efetuados e libere-os integralmente às ora embargantes, caso se refiram à diferença controvertida ou à totalidade do tributo, converta em renda em renda da União a parte devida (LC 7/1970) e libere o remanescente"**.

Verifica-se, assim, que o acórdão embargado acolheu, sim, a tese de que o depósito judicial realizado para suspender a exigibilidade do crédito tributário **em discussão** pertence à parte vencedora, a qual pode efetuar seu levantamento após o trânsito em julgado da demanda com resultado a ela favorável. Apenas, **diante das peculiaridades da presente demanda**, constatou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, no caso concreto, "de acordo com os elementos dos autos e o que assentado pelo Tribunal *a quo*, não há como afirmar nesta instância especial que os valores depositados correspondem somente às diferenças entre o que previam os Decretos-Leis antes citados e o que estabelece a Lei Complementar 7/1970".

O primeiro acórdão paradigma, da mesma forma, adotou a tese de que é possível o levantamento dos depósitos realizados pela parte vencedora referentes aos tributos discutidos na demanda, após seu trânsito em julgado e, diante da premissa fática daqueles autos (de que os depósitos realizados pelos contribuintes se referiram à contribuição para o PIS nos moldes propostos nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 - fls. 498), **permitiu o levantamento das diferenças apuradas por cálculos então realizados pelos próprios contribuintes.**

Já o segundo acórdão apontado como paradigma partiu da premissa de que os depósitos realizados se referiam também unicamente às parcelas ali discutidas (incidência do ICMS na transferência de bens entre departamentos da mesma empresa), de sorte que não poderiam servir para garantir execução de débitos outros de ICMS.

Dessa forma, verifica-se que a tese adotada pelo acórdão embargado é a mesma defendida pelos acórdãos paradigmas, **uma vez que admitiu-se o levantamento imediato dos depósitos referentes às diferenças discutidas na demanda, de acordo com cálculo a ser realizado pela instância de origem, determinando tão somente a conversão dos valores que, eventualmente, ultrapassem tal montante, caso os depósitos tenham englobado o valor integral dos tributos.**

Ademais, como as conclusões dos arestos em comparação decorreram do exame de aspectos específicos de cada caso, não há falar em similitude fática a justificar a alegação de dissídio, pois não se trata de adoção de soluções diversas para casos idênticos.

Tem-se, pois, que a recorrente não logrou demonstrar o dissídio pretoriano necessário à admissibilidade dos presentes embargos de divergência.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 705.420 - RJ (2012/0131421-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, percebi que se trata de um Mandado de Segurança impetrado para se declarar a inexigibilidade de determinada obrigação, prevista nos Decretos 1.445 e 1.449. A parte depositou os valores e foi vitoriosa na pretensão mandamental, que transitou em julgado. A orientação pacífica e mansa da jurisprudência é que, em casos assim, se restitui ao impetrante os valores depositados por ele.

2. Penso, Senhor Presidente, com a devida vênia da maioria que já se formou, que exigir-se, para o levantamento do depósito que se demonstre que não há débito do depositante pendente ou qualquer outro requisito, faz minguar o préstimo do Mandado de Segurança em matéria tributária, que é ainda hoje em dia, a medida mais eficaz, mais pronta e mais preciosa para afastar os excessos da exação.

3. O acórdão embargado, Senhor Presidente, passou a exigir essa demonstração de inexistência de débitos, quando os paradigmas não a exigem. Não se trata de uma reprodução fiel, absolutamente idêntica, mas para que caibam os Embargos de Divergência, há de ser uma reprodução fiel, total e completa do precedente? Evidentemente que não. V. Exa. disse muito bem, o que importa é a tese jurídica.

4. Senhor Presidente, tenho a maior admiração, apreço e mesmo carinho pelo eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, mas voto pela cognição dos Embargos de Divergência para que se examine a matéria com maior objetividade e profundidade e, conseqüentemente, de maneira um pouco mais conclusiva, para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definir a presença do requisito recursal - o conflito de decisões - e, sendo o caso, apreciar-se o mérito dos Embargos.

5. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0131421-0

PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 705.420 / RJ

Números Origem: 200302010063945 200401665220 8800262236

PAUTA: 04/02/2013

JULGADO: 04/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA, pela parte EMBARGANTE: ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.